



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.513 - MS (2017/0178522-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE FATAL EM FERROVIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária regressiva, ajuizada pela parte agravante contra a União, a fim de obter a condenação da ré ao ressarcimento de indenização paga ao viúvo de vítima fatal, decorrente de acidente entre ônibus da autora e composição de onze vagões da RFFSA. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para reconhecer a prescrição do direito de ação.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à ausência de afronta ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o trânsito em julgado da ação indenizatória (STJ, AgRg no AREsp 707.342/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2016; AgRg no REsp 1.014.923/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178522-5

AgInt no
AREsp 1.139.513 /
MS

Números Origem: 00119992120104036000 119992120104036000 201060000119998 970016722

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.513 - MS (2017/0178522-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA, em 04/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA, em 13/03/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE FATAL EM FERROVIA. RFFSA. UNIÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao cabimento de ação de regresso da Viação Cidade Morena Ltda, contra a União, em razão de acidente ocorrido em ferrovia e em decorrência do qual a ora Autora foi condenada nos autos do processo nº 0001672-65.1997.4.03.6002 a pagar indenização por danos morais e pensão mensal ao viúvo de uma vítima fatal.
2. A viação teria direito de regresso caso comprovado o fato de terceiro, no caso, da União, conforme Súmula 187, do STF.
3. O prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública é de cinco anos, e não o prazo civil de três anos. Precedente.
4. O termo inicial para contagem da prescrição é o trânsito em julgado da decisão em ação indenizatória. Precedentes do STJ.
5. No caso em tela, o trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2005 e a ação regressiva somente foi ajuizada em 23/11/2010, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição.
6. Extinto o feito e invertido o ônus da sucumbência, mantendo-se os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante do elevado valor da causa e da reduzida complexidade do processo.
7. Remessa oficial e apelação providas.
13. Reformada a r. sentença para reconhecer a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do NCPC. Custas e honorários advocatícios de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.000,00 (vinte mil reais) pela Autora' (fls. 471/472e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

2. Sem razão a embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. O v. acórdão ora embargado, aborda de forma clara a questão do estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, perfilhando-se ao entendimento mais recente do STJ' (fl. 513e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, negativa de vigência aos arts. 487, II, 502, 506 e 924, II, do CPC/15; 43, 186, 189, 206, § 5º, 735 e 927, 930 e 934, todos do Código Civil.

Para tanto, alega que:

'A simples análise do acórdão proferido em sede de embargos de declaração permite identificar que as importantes questões registradas nos aclaratórios não foram pelo TJ-MS examinadas:

'Alternativamente, se não forem acolhidos os argumentos acima (o que não se espera, mas se aventa em homenagem ao princípio da eventualidade), prequestiona-se a negativa de vigência aos artigos 502, 506 e 924, II, todos do CPC/15 e aos artigos 43, 186, 735 e 927, 930 e 934, todos do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como os dispositivos legais inerentes não foram sequer debatidos, requer-se a manifestação expressa desta C. turma, bem como que seja apreciada respectiva incidência ao caso concreto o fim de que a) sendo aplicados confira-se efeitos infringentes ao presente recurso; ou b) sendo afastados, permita-se eventual recurso às instâncias superiores. Relembre-se, ao final, que por expressa dicção do art. 489, II, do CPC/15, a indicação dos fundamentos de fato e de direito são requisitos essenciais da decisão - o que demonstra a indispensabilidade de indicação dos dispositivos legais que embasam o acórdão'.

Ora, a recorrente apresentou recurso previsto legalmente (embargos de declaração) ENUMERANDO CONCRETAS OMISSÕES e requerendo que o TRF-3 se manifestasse expressamente sobre a violação aos artigos citados, (...)

Sobre o tema, ainda: 'conforme jurisprudência pacífica do STJ, se o tribunal local não declarar o acórdão, nos casos em que tal declaração tem lugar, será caso de recurso especial por negativa de vigência do art. 535 do CPC'.

É o que está a fazer a recorrente, apontando a negativa de vigência do art. 1.022, II, do CPC/15 (cabimento do Especial com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF/88), relativamente ao acórdão dos aclaratórios, que merece ser ANULADO, para que, retornando os autos ao TRF-3, possa esta Corte examinar as importantes matérias jurídicas apresentadas.

Relembre-se: é fora de qualquer dúvida que o direito de defesa também significa o direito de ver os argumentos contemplados pelo órgão julgador, o que lamentavelmente não ocorreu.

Está bem caracterizada, portanto, a NULIDADE deste acórdão, nos termos do que tem decidido esta Corte Superior: 'é direito da parte obter comentários sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios. É nulo, por ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios'.

III. A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O acórdão do E. TRF-3 (em apelação/remessa necessária) reformou a sentença proferida pelo Juízo de piso para, acolhendo a preliminar aventada pela União, reconhecer a prescrição do fundo de direito da recorrente, ao argumento de que 'o termo inicial para contagem da prescrição é o trânsito em julgado da decisão em ação indenizatória. Precedentes do STJ' e de que 'No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em tela, o trânsito em julgado ocorreu em 15.02.2005 e a ação regressiva somente foi ajuizada em 23.11.2010, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição' (f. 851).

O entendimento merece ser revisto.

É equivocado considerar que direito regressivo da recorrente passou a existir quando do trânsito em julgado da condenação na ação indenizatória (que alicerça a ação regressiva). Neste caso específico, o *dies a quo* de contagem do prazo prescricional é a data da homologação do acordo de pagamento celebrado entre as partes naquela ação (ocorrido em 29.5.9 - f. 481), isto porque:

1. A condenação proferida na ação indenizatória era ILÍQUIDA (tanto é que houve a necessidade de realização de prova pericial para dirimir as questões arguidas em sede de execução - f. 420);
2. Havia, naqueles autos, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA do veículo da embargante (que, ao final, acabou arcando com parte dos custos da condenação, decotados pela embargante desta ação regressiva).

Ora, a recorrente só tomou conhecimento, de forma concreta, do valor que teria que ser por ela arcado (e reembolsado em ação regressiva), quando o pagamento da condenação foi finalizado (em acordo),

Nesta data é que se determinou a efetiva lesão ao seu patrimônio (direito material) e que, conseqüentemente, se tornou perfectível o princípio da 'actio nata', pois até então, em razão da iliquidez/controvérsia das verbas condenatórias e da responsabilidade securitária solidária, ela sequer poderia aferir qual era a sua efetiva responsabilidade - situação que, a toda evidência, impossibilitou o exercício do direito da ação de regresso já a partir do trânsito em julgado' (fls. 962/967e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 973/971e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 983/985e), foi interposto o presente Agravo (fls. 987/991e).

Foi apresentada a contraminuta (fls. 993/997e).

A insurgência não merece amparo.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao cerne da controvérsia, assim decidiu o acórdão recorrido:

'Em consulta ao site do STJ, verifica-se que o trânsito julgado ocorreu em 15/02/2005. Divergindo neste ponto da r. sentença prolatada pelo Magistrado *a quo*, perfilho-me ao entendimento recente do STJ no sentido de que deve ser esse o termo inicial para contagem da prescrição. *Verbis:*' (fl. 919e).

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva, é o trânsito em julgado da ação indenizatória.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO A *QUO*. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO.

1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da *actio nata*), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

2. A fixação do termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva não demanda o necessário reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 707.342/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2016)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DIREITO DE REGRESSO. MARCO INAUGURAL DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento exposto no acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que 'o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica' (AgRg no Resp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013).
2. O lapso prescricional da ação regressiva começou a fluir a partir da efetiva lesão ao direito material que, na espécie, correspondeu ao trânsito em julgado da decisão pela qual, em ação indenizatória anterior, a empresa ora agravada fora condenada a indenizar passageiro de ônibus de sua frota vitimado em acidente causado por veículo locado pelo Município agravante.
3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.014.923/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 1.012/1.017e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não se desconsidera que o STJ tenha firmado orientação no sentido de que 'o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o trânsito em julgado da ação indenizatória'. Ocorre que o entendimento não é absoluto (e nem poderia, sob pena de se cometer injustiça), merecendo ser afastado nesse caso específico pelos seguintes e suficientes motivos:

1. A condenação proferida na ação indenizatória era ILÍQUIDA (tanto é que houve a necessidade de realização de prova pericial para dirimir as questões arguidas em sede de execução - f. 420);
2. Restou reconhecido, nos autos da indenizatória, a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA do veículo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante (que, ao final, acabou arcando com parte dos custos da condenação, decotados pela agravante desta ação regressiva).

Ora, se não era possível à agravante ajuizar a ação regressiva assim que transitada em julgado a decisão proferida na indenizatória (ou seja, exercer a sua pretensão), seja porque o valor teria de ser apurado, seja porque parte dele deveria ser quitado pela Seguradora, também não é possível que se considere tal data como termo inicial do prazo prescricional.

Com efeito, a agravante só tomou conhecimento, de forma concreta, do valor que teria que ser por ela arcado (e reembolsado em ação regressiva), quando o pagamento da condenação foi finalizado (em acordo). Nesta data é que se determinou a efetiva lesão ao seu patrimônio (direito material) e que, consequentemente, se tornou perfectível o princípio da 'ACTIO NATA', pois até então, em razão da iliquidez/controvérsia das verbas condenatórias e da responsabilidade securitária solidária, ela sequer poderia aferir qual era a sua efetiva responsabilidade - situação que, a toda evidência, impossibilitou o exercício do direito da ação de regresso já a partir do trânsito em julgado.

Tais circunstâncias são suficientes para ilidir os fundamentos da decisão recorrida, conforme posição do próprio STJ:

'Quanto à prescrição da sentença ilíquida, o entendimento desta Corte Superior é de que, sendo a liquidação ainda fase do processo de cognição, só é possível iniciar a Execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Assim, o lapso prescricional só se inicia quando finda a liquidação' (AgRg no REsp. 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.11).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011; REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.06.2010. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. Data de publicação: 25/06/2013. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 186796 PR 2012/0116151-2.

O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11) 2. Agravo não provido. Data de publicação: 02/02/2012. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO AgRg no Ag 1418380 RS 2011/0127341-8 (STJ) Não é demais salientar, ainda, que o Tribunal da Cidadania também se posiciona, acerca do **dies a quo** de contagem do prazo prescricional, da seguinte forma:

'diante do princípio da **actio nata**, somente após satisfeita a obrigação é que nasce o direito ao ressarcimento' (AgRg no REsp 1.288.109/RJ, DJe 9.6.15).

'O prazo prescricional subordina-se ao princípio da **actio nata**: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito' (REsp 949.434/MT; DJe 23.6.10).

'Não há que se falar em ação regressiva sem o ocorrer de um dano patrimonial concreto e efetivo. A decisão judicial, transitada em julgado, nada obstante possa refletir um título executivo para o Estado cobrar valor pecuniário a que foi condenado satisfazer, somente vai alcançar o seu mister, se executada.

Até então, embora o condenar já se faça evidente, não se pode falar em prejuízo a ser ressarcido, porquanto o credor tem a faculdade de não exercer o seu direito de cobrança e, nesta hipótese, nenhum dano haveria, para ser ressarcido ao Erário.

O entender diferente propiciaria ao Poder Público a possibilidade de se valer da ação regressiva, ainda que não tivesse pago o **quantum** devido, em evidente apropriação ilícita e inobservância de preceito intrínseco à própria ação regressiva, consubstanciado na reparação de um prejuízo patrimonial' (STJ, REsp 328.391-DF; j. 8.10.2).

É o caso, então, de se reconhecer a violação aos artigos 487, II, 502, 506 e 924, II, todos do CPC/15 e aos artigos 43, 186, 189, 206, § 5º, 735 e 927, 930 e 934, todos do CC, bem como a interpretação divergente dada pelo E. TRF-3 ao entendimento do E. STJ (nos casos específicos de liquidação do valor relativo à condenação), para reformar-se a decisão monocrática e os acórdãos recorridos, alterando-se o **dies a quo** de contagem do prazo prescricional para a data em que o valor da indenização foi efetivamente liquidado e pago



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela agravante" (fls. 1.022/1.024e).

Por fim, requer "a reforma da decisão monocrática (e os acórdãos recorridos), para se alterar o **dies a quo** de contagem do prazo prescricional para a data em que o valor da indenização foi efetivamente liquidado e pago pela agravante" (fl. 1.024e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.029/1.030e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.513 - MS (2017/0178522-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária regressiva, ajuizada pela parte agravante contra a União, a fim de obter a condenação da ré ao ressarcimento de indenização paga ao viúvo de vítima fatal, decorrente de acidente entre ônibus da autora e composição de onze vagões da RFFSA.

O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para reconhecer a prescrição do direito de ação.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à ausência de afronta ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No acórdão do Tribunal de origem, restou assim consignado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em consulta ao site do STJ, verifica-se que o trânsito julgado ocorreu em 15/02/2005. Divergindo neste ponto da r. sentença prolatada pelo Magistrado a quo, perfilho-me ao entendimento recente do STJ no sentido de que deve ser esse o termo inicial para contagem da prescrição. **Verbis:**

(...)

Tendo em vista que a ação de regresso somente foi ajuizada em 23/11/2010, é imperioso o reconhecimento da prescrição" (fls. 919/920e).

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o trânsito em julgado da ação indenizatória.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DIREITO DE REGRESSO. MARCO INAUGURAL DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento exposto no acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que 'o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica' (AgRg no Resp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013).

2. O lapso prescricional da ação regressiva começou a fluir a partir da efetiva lesão ao direito material que, na espécie, correspondeu ao trânsito em julgado da decisão pela qual, em ação indenizatória anterior, a empresa ora agravada fora condenada a indenizar passageiro de ônibus de sua frota vitimado em acidente causado por veículo locado pelo Município agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.014.923/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178522-5

AgInt no
AREsp 1.139.513 /
MS

Números Origem: 00119992120104036000 119992120104036000 201060000119998 970016722

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.